



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 05 de maio de 2017.

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se do recurso interposto contra habilitação no processo licitatório Pregão n.º 06/2017, cujo objeto é de serviço de clipping eletrônico.

A sessão de recebimento e abertura de envelopes Proposta e Documentação foi realizada em 18 de abril de 2017, quando foi declarada vencedora do certame a empresa Clipping Express Serviços de Informação Ltda. Na ocasião, a concorrente Cliqueimagem Informações e Serviços S/C Ltda. manifestou a intenção de interpor recurso contra a habilitação da primeira.

A recorrente apresentou suas razões tempestivamente; apresentou observações técnicas, levantou dúvida a respeito da qualidade do serviço a ser prestado e concluiu que a vencedora não seria capaz de executar o objeto se não possuísse *“endereço de filial devidamente registrado em contrato social comprovando atividade legal na cidade com os devidos recolhimentos de impostos ao município não podendo subcontratar terceiros conforme CLÁUSULA 03 deste edital.”*

Em suas contrarrazões, a recorrida rebateu as alegações técnicas e afirmou ser possível executar o objeto à distância, sendo desnecessário possuir uma unidade física na cidade de Sorocaba. Ressalta que o edital do Pregão n.º 06/2017 não fez tal exigência e, portanto, fica isenta de atender à solicitação da Cliqueimagem Informações e Serviços S/C Ltda. quanto à comprovação de existência de filial na cidade.

As razões e contrarrazões foram encaminhadas para análise do setor técnico competente e requisitante do serviço a ser contratado. Em sua resposta, a Assessora de Imprensa afirma *“não ser possível, neste momento, estabelecer julgamento sobre o serviço a ser oferecido pela vencedora da concorrência. Ressalto, no entanto, a necessidade de se manter a qualidade e a eficiência no fornecimento diário da clipagem.”*

Em relação à comprovação de filial com endereço na cidade de Sorocaba, de fato, não consta tal exigência no edital, bem como, em nenhum momento, o ato convocatório cita a necessidade de uma unidade física local para executar o objeto. Desse modo, torna-se incabível exigir qualquer comprovação desse teor.

Em parecer emitido pelo setor jurídico da Casa, destaca-se:





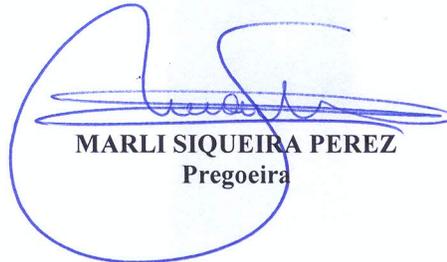
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

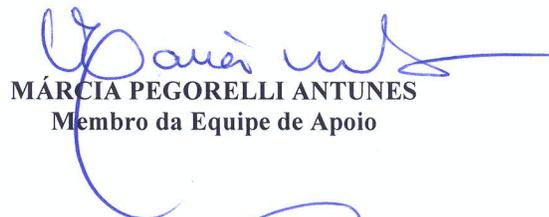
“Face a todo o exposto, impõe-se o indeferimento do Recurso apresentado pela a Empresa Clique Imagem, pois, não apresentou nenhuma irregularidade ao Processo Licitatório Pregão n.º 6/2017; bem como, suas indicações técnicas de que a Empresa Licitante Clipping Express, não conta com estrutura para prestar o Serviço de Clipping Eletrônico a Câmara, foi bem respondido nas Contrarrazões apresentadas pela Empresa Licitante Clipping Express, devendo ser acatadas os argumentos da aludida Contrarrazões por esta Casa de Leis.”

Face ao exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio resolvem **NÃO RECONSIDERAR** sua decisão, mantendo a empresa Clipping Express Serviços de Informação Ltda. como vencedora do certame.

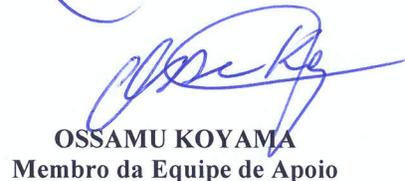
Diante disso, nesta data, faz-se a remessa do recurso, devidamente informado, à consideração de Vossa Senhoria, que é autoridade competente para proferir a decisão nos termos do §4º, art. 109, da Lei n.º 8.666/93.



MARLI SIQUEIRA PEREZ
Pregoeira



MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Membro da Equipe de Apoio



OSSAMU KOYAMA
Membro da Equipe de Apoio



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no §4º, art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

RESOLVE:

MANTER a habilitação da empresa Clipping Express Serviços de Informação Ltda., pelos mesmos motivos apresentados pela Pregoeira e Equipe de Apoio em 05 de maio de 2017.

Expeçam-se as comunicações necessárias e proceda-se a adjudicação do objeto à vencedora.

Sorocaba, 08 de maio de 2017.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

